

## Antonio Gonçalves: Caso Robinho e cumprimento de pena

A Corte de Cassação de Roma, terceira e última instância da justiça italiana julgou em 19 de janeiro de 2022 o caso de estupro envolvendo Robson de Souza, o jogador brasileiro de futebol Robinho e manteve a condenação de nove anos de prisão por crime de violência sexual em grupo e pagamento de multa no valor de 60 mil euros. Por ser a mais alta corte daquele país, a sentença é definitiva, sem possibilidade de



O caso aconteceu em Milão, na boate Sio Cafe, durante a

madrugada de 22 de janeiro de 2013. A vítima é uma mulher albanesa que, na época, comemorava seu aniversário de 23 anos. Além de Robinho, que então defendia o Milan, outros cinco brasileiros foram denunciados por terem participado do ato, um deles também foi condenado e quatro estão foragidos. O ex-jogador, no transcurso do processo, admitiu ter praticado relações sexuais com a vítima, todavia, sempre negou a prática de violência sexual.

Em 2020 o site esportivo da maior emissora brasileira publicou trechos de conversas interceptadas pela polícia, nas quais Robinho e os amigos fazem pouco caso da vítima: *"estou rindo porque não estou nem aí, a mulher estava completamente bêbada, não sabe nem o que aconteceu"*, escreveu o jogador em uma das conversas.

A ingenuidade está em não considerar que se uma pessoa não está munida de suas plenas faculdades mentais a relação sexual não pode se consumir sob possibilidade de estupro de vulnerável.

Ainda em 2020, a corte de Apelação de Milão, segunda instância da justiça italiana, em audiência única, confirmou a condenação do jogador e a juíza italiana Francesca Vitale, que presidiu o julgamento em segunda instância, *"a vítima foi humilhada e usada pelo jogador e seus amigos para satisfazer seus instintos sexuais"*. E prossegue: *"o fato é extremamente grave pela modalidade, número de pessoas envolvidas e o particular desprezo manifestado no confronto da vítima, que foi brutalmente humilhada e usada para o próprio prazer pessoal"*.

O jogador, ciente da possibilidade real de ser condenado, aguardou o julgamento no Brasil e, por conseguinte, se valerá das benesses da legislação pátria que prevê em seu artigo 5º, LI da Constituição Federal que nenhum brasileiro será extraditado em caso de crime.

---

A justiça italiana, então, poderia solicitar a extradição do brasileiro, o que foi feito e negado pelo Ministério da Justiça brasileiro, justamente com fulcro na proteção constitucional já mencionada. Na mesma manifestação, o documento destaca que o coronel uruguaio-brasileiro Pedro Antonio Mato Narbono, que também foi condenado pelo judiciário italiano em julho de 2021, é cidadão brasileiro por opção, mas que a *"Itália pode solicitar a transferência de execução de pena nos termos da Lei nº 13.445/2017"*, a chamada Lei da Migração. De tal sorte que a questão que se coloca é: o brasileiro Robson de Souza poderá ter de cumprir a pena ao qual foi condenado na Itália? Refletimos.

Claro está que o jogador não poderá ser extraditado por vedação constitucional, independente de tratado existente entre os dois países, a legislação brasileira protege aos brasileiros natos e nenhum outro mecanismo internacional terá o condão de modificar a soberania brasileira sobre seus cidadãos. Logo, apenas seria possível sua prisão pelo governo italiano se o brasileiro se apresentasse espontaneamente às autoridades italianas ou a algum país que assina o pacto para a atuação da polícia internacional, a Interpol.

Ademais, a justiça italiana tomou outras duas providências: primeiro, a expedição de mandado de prisão internacional em desfavor do brasileiro, via Interpol, portanto, se o mesmo sair do Brasil poderá ser preso e entregue à justiça italiana para o cumprimento da sentença. E, a segunda providência, requerer a transferência de execução de pena à justiça brasileira e esperar que o Superior Tribunal de Justiça faça a homologação da sentença estrangeira e, por conseguinte, que a pena seja cumprida em uma penitenciária brasileira.

A reflexão paira acerca do pedido de cumprimento de execução de pena, porque o artigo 9º do Código Penal é claro:

*"Artigo 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:*

*I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;*

*II – sujeitá-lo a medida de segurança."*

De acordo com o Código Penal, quando muito, poderia se questionar o cumprimento da aplicação da multa o que, seguramente, seria uma medida que iria repercutir negativamente na imprensa. Porém, como já mencionado, temos a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada de Lei de imigração e com ela algumas possibilidades, especialmente do artigo 100, § único:

*"Artigo 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem .*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:*

*I – o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;*

*II – a sentença tiver transitado em julgado;*

*III – a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, um ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;*

*IV – o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e*

*V – houver tratado ou promessa de reciprocidade".*

Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: pedido diplomático de transferência da pena, que o condenado seja nacional ou resida no Brasil, que a sentença tenha transitado em julgado, que a pena seja de pelo menos um ano de prisão, que o fato seja crime também no Brasil, e que haja tratado internacional autorizando.

Todos os requisitos estão preenchidos, porque, até mesmo para o último, há um acordo de cooperação judiciária firmado entre os dois países desde 1993.

Ainda assim, mesmo diante da possibilidade temos uma questão formal a ser enfrentada: a Lei entrou em vigor após a data dos fatos e a doutrina se divide sob sua aplicabilidade baseada no argumento de que uma lei somente poderá retroagir se for para beneficiar o réu, o que não é o caso. Porém, outra corrente defende que a norma processual penal tem reflexo na Lei penal e, por conseguinte, não deveria retroagir, mas sim, ser aplicada de imediato.

Aos fiéis a este entendimento há um caminho sólido para o cumprimento da execução da sentença italiana de brasileiro a ser cumprida no Brasil, porém, a tramitação do pedido, bem como a decisão final caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em virtude da competência prevista pela Constituição Federal no artigo 105, I, i. Outra possibilidade, ao nosso ver mais remota, seria a justiça brasileira, via Ministério Público oferecer denúncia e o brasileiro responder pelo delito no Brasil e enfrentar novo julgamento, independente da pena italiana, o delito praticado é identificado no artigo 217-A, §1º, c.c. o artigo 226, IV, *a*, do Código Penal como estupro coletivo de vulnerável: *manter conjunção carnal com alguém que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência. A pena será aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime for praticado mediante o concurso de dois ou mais agentes.* E por conta da gravidade é considerado como crime hediondo.

E sobre a possibilidade de prescrição do delito existem dois projetos de lei que tornar imprescritíveis tanto o estupro quanto o estupro de vulnerável, assim, resta saber se as autoridades brasileiras irão oferecer a denúncia, via Ministério Público Federal e se, em caso positivo, será antes ou depois da criação da aludida lei, se for posterior não haverá receio quanto a prescrição;

Claro está que toda a atenção em torno do caso gira por dois motivos evidentes: o condenado ser uma pessoa conhecida e de relevância para a mídia e o crime ser um dos mais abjetos e combatidos pelo legislador nacional. Logo, a questão fulcral que se coloca é: o jogador seguirá livre e impune em terras nacionais ou o STJ e a justiça italiana tomarão medidas para que a execução da pena ocorra? O tempo será o senhor desta resposta.

**Date Created**

07/03/2022